

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o § 2º e acresce um § 3º ao
art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25

.....

§ 3º A zona de amortecimento de que trata o § 1º será limitada a 100 (cem) metros ao redor da unidade de conservação, quando, na data de sua criação, já estejam estabelecidas atividades produtivas na área.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes leis ambientais aprovadas recentemente é a Lei n 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, também conhecida como Lei do SNUC. Tal lei introduziu importantes modificações na política de criação e gestão de unidades de conservação, no sentido de ampliar a participação das comunidades que vivem no interior e no entorno das unidades, das organizações da sociedade civil e da iniciativa privada. Uma delas é a exigência de que a criação de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

A Lei do SNUC prevê, ainda, em seu art. 25, que “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento [...]”, para a qual serão estabelecidas, pelo órgão responsável pela administração da unidade, normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos. Conforme definição da Lei, a zona de amortecimento consiste no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Entendemos, portanto, que a definição da zona de amortecimento de uma unidade de conservação deve ser definida no ato de

criação da unidade, e não posteriormente. Outrossim, deve haver um limite para essa zona de amortecimento, caso existam atividades produtivas já estabelecidas na área quando da criação de uma unidade de conservação.

Pelo exposto, apresentamos este projeto de lei, de forma a sanar essa lacunas, contando com sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE